



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 116-90.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Preliminarmente, constatada a exclusão dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, o partido, regularmente intimado, não apresentou a documentação contábil solicitada, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas. **3.** Foi constatado, pela unidade técnica, o recebimento de verbas de origem não identificada, razão pela qual devem os valores ser devolvidos ao Tesouro Nacional. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, opina-se pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como: a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.833,54 (quatorze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), oriundos de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Diante da ausência de prestação de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS (fls. 02-03), o mesmo foi notificado para suprir a omissão (fls. 06-11), mas permaneceu inerte (fl. 12), o que ensejou na determinação da suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário (fl. 13).

Sobreveio despacho à fl. 26, que determinou a citação do partido e, em razão do disposto no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14, a exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo, o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 36-42), recurso especial (fls. 54-61v.) e agravo em recurso especial (fls. 73-79) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral, sendo que este último ainda não restou apreciado pelo TSE.

O partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 34).

A Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao diretório estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS (fl. 87), a qual foi deferida (fl. 90), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno (fls. 95-101), informando a existência de contas bancárias em nome do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS, que estavam ativas durante o exercício de 2014. Sendo assim, essa Procuradoria Regional Eleitoral requereu a quebra do sigilo bancário das referidas contas (fls. 116-119), a qual foi determinada à fl. 121.

Após, sobreveio informação da unidade técnica do TRE/RS (fl. 136-137), na qual foi identificada a existência de movimentação financeira na referida conta bancária, no total de R\$ 14.833,54 (quatorze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sem a devida identificação da sua origem.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fls. 141).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

À folha 26, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da Resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE (fls. 54-61v.), que ainda não restou apreciado.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II MÉRITO

II.II.II. Das irregularidades

II.II.II.I. Da não apresentação das contas

Importante destacar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.464/15, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o seu art. 66 assim dispôs: “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – exercício de 2014-, a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando-se os autos, percebe-se que, em que pese tenha sido intimado diversas vezes (fls. 06-11 e 20-21) e citado às fls. 31-33, a fim de suprir a omissão da prestação das contas em análise, o partido não se manifestou (fls. 12 e 34).

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, **as contas devem ser julgadas como não prestadas**, tendo em vista que o partido deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 14, da Resolução nº TSE 21.841/2004.

II.II.II.II. Da existência de recursos de origem não identificada

Após a determinação da quebra do sigilo bancário (fl. 121), a unidade técnica do TRE/RS apresentou informação às fls. 136-137, nos seguintes termos:

“(…) Sendo assim, esta unidade técnica complementa as informações prestadas às fls. 95/97:

a) A conta bancária n. 3000006367, existente na **Caixa Econômica Federal**, não apresentou movimentação financeira no exercício de 2014.

b) Os extratos bancários de janeiro a dezembro de 2014 (Anexo 1) da conta existente no Banco **do Brasil**, com saldo inicial de R\$ 3.604,59, apresentam movimentação financeira depurada a seguir:

b.1) Observam-se débitos no extrato bancário no montante de R\$ 21.808,35 sem a indicação da destinação dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b.2) Observam-se créditos registrados na conta-corrente no montante de R\$ 19.152,88, destes, o total de R\$ 4.319,34 tem " sua origem identificável pela informação dos CPFs³ existente nos extratos bancários, conforme tabela abaixo: (...)

b.3) A diferença entre os créditos no extrato bancário e os valores identificados na conta-corrente totalizam **R\$ 14.833,54**.

Assim, os recursos sem identificação do doador/contribuinte, os quais somam R\$ 14.833,54, são considerados de origem não identificada e ensejam recolhimento ao Tesouro Nacional.(...)” (grifado).

Diante da referida informação, tem-se que, em relação ao montante de **R\$ 14.833,54 (quatorze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, não foi possível a devida identificação da sua origem, tratando-se, portanto, de **recursos de origem não identificada**.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

II.II.III. Das sanções aplicáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III.I. Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

Por consequência do **juízo de não prestação de contas** e da **existência de recursos de origem não identificada**, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar, automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Lei nº 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 21.841/04

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): (...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); (...)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.432/14. **Exercício financeiro 2013. (...) A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. **O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécies.**

3. **Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.**

4. **Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010. Ilegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da agremiação partidária.

Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades oferecidas para tanto.

Contas julgadas não prestadas. (...)

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impõe-se a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

II.II.III.II. Do repasse de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PRTB/RS deve repassar a quantia de R\$ 14.833,54 (quatorze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional**, refrete à origem não identificada.

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl. 96 – item “c”-, a princípio, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, e, no mérito, pelo **juízo das contas como não prestadas**, bem como:

a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.833,54 (quatorze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 12 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7468u9j26tnr9emrcthb726676241296957982190422121730.odt